

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA 1/07

Dar a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 1º do projeto em exame, com o objetivo de modificar o art. 43 da Lei 8.078/90:

“Art. 43 – Ao consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, é assegurado o acesso às informações sobre ele existentes em bancos de dados, fichas, registros e cadastros relativos ao mercado de consumo, bem como sobre as respectivas fontes.

§ 1º. As informações sobre o consumidor, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a cinco anos.

§ 2º. A abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo, deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar:

I –

II - que a comunicação será efetuada por carta com postagem comprovada, ficando o banco de dados obrigado a manter respectivo comprovante do envio;

III – o prazo de 10 dias, contados da postagem da comunicação enviada ao consumidor, para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

§ 5º É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

É assegurado a todos o acesso a informação, nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal. Os bancos de dados de proteção ao crédito têm a principal finalidade de organizar as informações geradas pelas fontes públicas e privadas, às quais compete, inclusive, a guarda dos correspondentes documentos comprobatórios, razão pela qual os bancos de dados respondem apenas pela integridade do registro das informações tal como recebidas, bem como pela segurança em seu armazenamento.

Quanto ao envio de comunicado por meio de carta com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal cuja atividade é reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte,

A prática e a experiência têm demonstrado que o prazo de 10 dias de antecedência para o envio de comunicado ao consumidor, a contar da respectiva postagem, é período suficiente para se efetivar o registro ou a necessária retificação da informação pelos interessados. Ademais, este prazo guarda consonância com aquele previsto na Lei do “hábeas data”, em seu art. 4º, §1º, por ser especial, em caso de divergência, prevaleceria.

Ausente a ressalva final acrescida ao proposto § 5º, os bancos de dados de proteção ao crédito restam impedidos de divulgar, a qualquer tempo, informações negativas referentes a qualquer pessoa física ou jurídica, conferindo, assim, insegurança às relações de consumo e às relações negociais. As informações constantes nos banco de dados de proteção ao crédito intentam resguardar o direito constitucional à informação, facilitando a vida dos próprios cadastrados, pois, se assim não fosse, certamente, a comunidade dos concedentes de créditos, para formalizar suas operações, exigiria uma infinidade de certidões cíveis, de protestos etc., o que acarretaria uma demora maior na liberação de créditos ou a inviabilização de alguns processos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

EMENDA MODIFICATIVA 02/07

Dê-se ao §1º, do art. 43, do CDC, modificado pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 43.....

§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontrovertíveis, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se importante destacar que as entidades de proteção ao crédito oferecem elementos informativos úteis para análise da concessão de crédito, porém a decisão a respeito dessa concessão é sempre daquele que irá concedê-lo. A existência de inúmeros registros negativos em nome de alguém pode, simplesmente, não ter importância na avaliação de risco realizada pelos concessionários e, ao final, optar-se pelo deferimento da operação.

Assim, ao contrário do que imagina o senso comum, não é a informação divulgada pelas entidades de proteção ao crédito que resultará na sua negativa, tendo em vista que os concessionários de crédito apenas se baseiam nas informações colhidas nesses arquivos. Logo, o entendimento por parte de alguns de que a manutenção da inscrição irá gerar, inevitavelmente, a denegação do crédito ao consumidor – e não uma avaliação da informação baseada em critérios de risco – é equivocada.

Em que pese a consulta aos arquivos de consumo ser somente um dos passos para se avaliar os riscos na concessão de crédito, não se pode negar que as informações fornecidas são de suma utilidade ao comércio e aos próprios consumidores, por isso a necessidade de continuidade na sua divulgação pelo prazo acima proposto.

O art. 43, § 1º, do CDC, ao falar em “informações negativas referentes a período superior a cinco anos” está em consonância com o disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC, o qual menciona que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos”, porém não considerou o fato de que, ainda que prescrito o título executivo extrajudicial relativo ao débito, o ordenamento jurídico vigente contempla outros meios pelos quais o direito de crédito poderá ser perseguido pelo credor, por exemplo ajuizar ação (de conhecimento) de cobrança do débito, ação monitória, indenizatória ou de enriquecimento sem causa, conforme as peculiaridades de cada situação.

Assim, entendemos que independentemente da ocorrência da prescrição do direito da cobrança de débitos do título de crédito, representativo do débito inscrito no banco de dados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a anotação de inadimplência deveria permanecer registrada até que se consume a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, na qual o título de crédito servirá apenas como meio de prova concernente ao negócio jurídico realizado. Ou seja, a eventual prescrição da executividade do título, em prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento com base no parágrafo 1º do artigo 43 do CDC, pois embora possa haver a prescrição (perda do direito de ação) não há decadência (perda do próprio direito) remanescente a dívida, que pode ser cobrada na via ordinária/monitória.

Em linhas gerais, entendemos ser esses os elementos que devem ser considerados pelo intérprete ao analisar, em casos concretos, os limites cronológicos máximos dos registros em entidades de proteção ao crédito.

Por fim, considerando-se que as condições para a concessão de crédito dependem de um conjunto de fatores que devem ser considerados em conjunto e não isoladamente, bem como a necessidade de se avaliar, com cautela, os casos individuais e suas circunstâncias, de modo a prevenir abusos e garantir a segurança na concessão de crédito sugerimos a modificação proposta.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Walter Ihoshi

EMENDA MODIFICATIVA 03/07

Dê-se ao §2º, do art. 43, do CDC, modificado pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 43

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por

escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro, devendo-se observar:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida respeita o objetivo central da proposta e visa atender aos consumidores de forma abrangente, respeitando as suas necessidades e considerando inclusive que de acordo com vários entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida (RESP 442.483/RS; 402.958/DF; 442.051/RS e 165.727/DF).

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Walter Ihoshi

EMENDA MODIFICATIVA 04/07

Dê-se ao §5º, do art. 43, do CDC, modificado pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 43

§ 5º. Consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os argumentos já explicitados para a Emenda Modificativa referente ao §1º, deve-se levar em conta o fato de que, ainda que prescrito o título executivo extrajudicial relativo ao débito, o ordenamento jurídico vigente contempla outros meios pelos quais o direito de crédito poderá ser perseguido pelo credor, por exemplo ajuizar ação (de conhecimento) de cobrança do débito, ação monitória, indenizatória ou de enriquecimento sem causa, conforme as peculiaridades de cada situação.

Além disso, as informações fornecidas aos bancos de dados são de suma utilidade ao comércio e aos próprios consumidores, por isso a necessidade de continuidade na sua divulgação, todavia possibilitando o conhecimento prévio do cliente.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007

Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações ao art. 43 do CDC para estabelecer que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O § 1º do referido artigo, com a nova redação proposta, estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

De acordo com o § 2º, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar: (i) a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal; (ii) a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento; (iii) o prazo de 15 dias, contados da ciência do consumidor, para a efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

Nos termos do § 5º do projeto em questão, uma vez consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, “dispõe sobre a obrigatoriedade da postagem com prova de recebimento da comunicação de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos”.

O projeto acima, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, obedecerá o seguinte:

I - será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento;

II - será efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada na forma do inciso anterior.

O Projeto de Lei nº 776, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Celso Russomanno, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.108, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078 estabelecendo que, em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado.

O Projeto de Lei nº 1.373, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Bruno Araújo, propõe alteração do art. 43 da Lei nº 8.078/90 para permitir ao consumidor ter sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, além de ter o direito a receber, a título gratuito, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa da efetivação da venda ou da contratação de crédito.

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Mauro Benevides, propõe nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, sendo obrigatória a respectiva comprovação por aviso de recebimento, e determinando que quaisquer anotações por inadimplência devem ser precedidas por protesto do título ou documento da dívida no Cartório específico para tal fim, ficando, neste último caso, dispensado o aviso prévio de anotação.

Ainda, também apenso, o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008, propõe incluir no CDC dispositivo legal para regular a inscrição do garante do consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Para tanto, determina

que a inscrição do garante somente poderá ser efetuada após o consumidor inadimplente ter sido inscrito na qualidade de devedor principal e após ter recebido notificação informando sobre a inadimplência do consumidor para o qual é garante da obrigação.

Ao projeto principal foram apresentadas quatro Emendas Modificativas:

A Emenda Modificativa 01/07, do ilustre Deputado Mussa Demes, dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, estabelecendo que:

1. ao consumidor é assegurado o acesso às informações sobre ele existentes em bancos de dados, fichas, registros e cadastros relativos ao mercado de consumo, bem como sobre as respectivas fontes;

2. as informações sobre o consumidor, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a cinco anos;

3. a abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar: (i) que a comunicação será efetuada por carta com postagem comprovada, ficando o banco de dados obrigado a manter respectivo comprovante do envio; (ii) o prazo de 10 dias, contados da postagem da comunicação enviada ao consumidor para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

4. os bancos de dados de proteção ao crédito ficam vedados de fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa a exigibilidade dos créditos.

A Emenda Modificativa 02/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, ao dar nova redação ao § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

A Emenda Modificativa 03/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 2º do art. 43 do CDC, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando

não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro. Deve-se observar entendimento do STJ de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

A Emenda Modificativa 04/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 5º do art. 43 do CDC, estabelecendo que uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A título de justificação, em síntese, dentre outros aspectos, os respectivos autores dos projetos pretendem reduzir ou coibir o cometimento de abusos e arbitrariedades dos órgãos ou serviços de proteção ao crédito e dos estabelecimentos comerciais na inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto de lei, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Depreende-se, da leitura do relatório, que os oito projetos têm em comum a preocupação de coibir ou reduzir o cometimento de abusos ou arbitrariedades contra os consumidores por parte de estabelecimentos comerciais e, em especial, pelos serviços de proteção ao crédito.

Nesses termos, os projetos em questão procuram regulamentar os procedimentos de inclusão de nomes de consumidores nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (SPC), fixando condições de execução que visam a corrigir distorções e evitar prejuízos aos consumidores.

Alguns dos referidos projetos, não obstante a inequívoca boa intenção de seus autores, merecem alguns reparos e observações que serão apresentados a seguir.

Inicialmente, cabe observar positivamente que os PLs n^{os} 262, 496, 776, e 1.108, de 2007, referidos no relatório, exigem a ciência do consumidor

através de carta registrada com aviso de recebimento, previamente a qualquer inscrição em cadastros de inadimplentes.

Nessa linha, ainda, é de se observar que dentre as proposições acima, os PLs nºs 262 e 496, de 2007, ao fixarem em 15 dias, a partir da ciência por parte do devedor, o prazo de carência para permitir a efetivação do dado no cadastro, estabelecem um prazo que pode ser considerado adequado e razoável.

Quanto ao § 5º a que alude o PL nº 262/07, este altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078/90 para qualificar a prescrição como cambiária, sendo que a atual redação refere-se à prescrição relativa à cobrança, institutos legais diferentes e que podem suscitar questionamentos jurídicos posteriores.

Acrescente-se, nesse sentido, que a prescrição cambiária tem prazos mais breves, o que faz com que a alteração signifique retrocesso na possibilidade de manutenção em cadastros restritivos, ao menos no que concerne a operações de crédito fundadas em cheques ou títulos de crédito, cuja inclusão, atualmente, é mantida por até cinco anos da inadimplência, constituindo entendimento aparentemente pacificado.

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, apenso, trata de matéria distinta dos demais. Como visto, o estabelecimento de que em nenhuma hipótese os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros informações de que o consumidor se encontra em processo de renegociação de suas dívidas ou esteja em litígio na esfera do Poder Judiciário, no nosso entender, é demasiadamente radical, tanto com os credores em geral, quanto com os sistemas de proteção ao crédito. Tais informações, salvo melhor juízo, podem ser fornecidas aos credores, uma vez que, como se sabe, só para citar um exemplo, informações sobre litígios no Poder Judiciário, com raras exceções, são públicas, sem que isso traga prejuízos sérios aos consumidores.

Em que pese nossa concordância quanto ao mérito, as observações acima, no nosso entender, inviabilizam a aprovação do PL nº 262, de 2007, quanto à forma proposta, ficando prejudicadas, igualmente, as emendas a ele apresentadas.

Na mesma linha, entendemos que a preocupação implícita no PL nº 1.373, de 2007, estabelecendo que o consumidor terá sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, se encontra já contemplada, com maior abrangência e precisão, no PL nº 496, de 2007.

De forma objetiva e clara, o PL nº 496, de 2007, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento, sendo efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada da comunicação. Ressalte-se, assim, que o Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, mostra-se mais adequado, sem, no nosso entender, incorrer nos problemas e possíveis questionamentos anteriormente referidos.

No entanto, o acima citado Projeto de Lei estipula a obrigatoriedade de que a correspondência encaminhada por correio ao consumidor contenha comprovante de recebimento, o chamado Aviso de Recebimento (AR). Neste pormenor, é preciso observar que atualmente a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT registra um sucesso de cerca de 90% na entrega das cartas simples, ou seja, sem o AR. De acordo com levantamento das empresas de crédito, neste primeiro momento, aproximadamente 25% dos consumidores atendem ao comunicado e procuram regularizar sua situação.

Assim, entendemos que o bom pagador não pode ser penalizado por aqueles que não buscam quitar seus compromissos, já que o custo do registro da correspondência será integralmente repassado a todos os consumidores, haja vista que a diferença tarifária entre a carta simples e a registrada com AR é considerável, chegando a 500%.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.309, de 2008, somos favoráveis a proposta de proteger o garante do consumidor inadimplente da inscrição sem aviso prévio de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, bem como de somente permitir-se a inscrição do garante após a inscrição do consumidor inadimplente.

Finalmente, é de se observar que os Projetos de Leis nº 776, de 2007, nº 1.108, de 2007, e 2.168, de 2007, apensos, de autoria dos ilustres Deputados Celso Russomanno, Carlos Bezerra e Mauro Benevides, respectivamente, têm igual teor do projeto anterior, com a desvantagem de não fixarem prazo, contado da ciência do consumidor, para a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, o que, no nosso entender, reduz a eficácia por ocasião da implementação da medida.

Diante do exposto, e considerando as razões apontadas acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 262, de 2007, e das Emendas a ele apresentadas; dos Projetos de Leis nºs 776, de 2007; 1.108, de 2007; 1.083, de 2007; 1.373, de 2007, e 2.168, de 2007, apensos, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 496, de 2007, e do Projeto de Lei nº 3.309, de 2008 apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

**.1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008)**

Dispõe sobre o prazo de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo a ser respeitado para inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Art. 2º O §2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e será efetivada somente após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2-A A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, somente poderá ser efetivada após cumpridos os seguintes requisitos:

I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na qualidade de devedor principal da obrigação, no mesmo serviço de proteção ao crédito no qual se deseja inscrever o garante;

II – notificação ao garante sobre sua inscrição na forma do parágrafo anterior.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, ao substitutivo oferecido pelo relator o seguinte artigo 4º, renumerando-se o atual em art. 5º:

“Art. 4º. Aplicam-se às entidades de que tratam as Leis nºs. 8.935, de 18 de novembro de 1994 e Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 o disposto nesta lei e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo do relator confere aos consumidores maiores direitos em relação às comunicações de inadimplência.

Temos visto que tais notificações também estão sendo, indevidamente, praticadas pelos cartórios, por intermédio de notificações extrajudiciais.

Assim, nosso propósito é inserir dispositivo para que também tais notificações observem os aspectos da nova lei e, para coibir abusos, submeter tais entidades ao Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2008.

Deputado Dr. Nechar

PV/SP

PARECER A EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

O ilustre Deputado Dr. Nechar apresentou Emenda ao Substitutivo por nós apresentado ao Projeto de Lei nº 496, de 2007, no intuito de estender as normas já dispostas quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores às instituições de tratam a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios)”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Não obstante a boa intenção exposta na Justificativa da Emenda apresentada, acreditamos que existem diferenças entre os bancos de dados de consumidores que são consultados por todo comércio em qualquer transação que envolve cheque ou crédito e os cartórios que cumprem em nosso sistema jurídico-econômico função diversa.

Outrossim, a notificação extrajudicial é em si mesmo uma notificação, não carecendo, portanto, de uma “pré-notificação”. Os critérios adotados pelos cartórios para o envio de suas notificações estão regulados em legislação própria e esta sim poderia ser objeto de modificação caso seja realmente necessária.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – é aplicável, em seus princípios e aspectos gerais, a atividade dos cartórios enquanto prestadores de serviços públicos que são.

Ante o exposto, somos pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 496, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado Júlio Delgado
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 5 de novembro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 262, de 2007, e aos seus apensos, o nobre Deputado Barbosa Neto sugeriu incluir o § 2º-B no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo que a

protocolização de título de dívida de consumidor inadimplente em Tabelionato de Protesto de Títulos seja notificada ao devedor, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

Por tratar-se de sugestão que aperfeiçoa o texto da referida Lei, achei por bem acatá-la.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 262, de 2007, e das Emendas nºs 1/2007, 2/2007, 3/2007 e 4/2007 a ele apresentadas; dos Projetos de Lei nºs 776, de 1997; 1.108, de 2007; 1.083, de 2007; 1.373, de 2007; e 2.168, de 2007, apensados; da Emenda nº 1/2008, apresentada ao Substitutivo; e pela aprovação do Projetos de Lei nºs 496, de 2007, e 3.309, de 2008, com o Substitutivo anexo, contendo a alteração proposta.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008)

Dispõe sobre o prazo de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo a ser respeitado para inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Art. 2º O §2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e será efetivada somente após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2º-A A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, somente poderá ser efetivada após cumpridos os seguintes requisitos:

I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na qualidade de devedor principal da obrigação, no mesmo serviço de proteção ao crédito no qual se deseja inscrever o garante;

II – notificação ao garante sobre sua inscrição na forma do parágrafo anterior.

§ 2º-B A protocolização de título de dívida de consumidor inadimplente em Tabelionato de Protesto de Títulos será notificada ao devedor, por meio de correspondência com aviso de recebimento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 262/2007, as Emendas nºs 1/2007, 2/2007, 3/2007 e4/2007, apresentadas a ele, a Emenda nº 1, apresentada ao Substitutivo, e os Projetos de Lei nºs 776/2007, 1.108/2007, 1.083/2007, 1.373/2007 e2.168/2007, apensados, e aprovou os Projetos de Lei apensados, nºs 496/2007 e 3.309/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou complementação de voto. O Deputado Barbosa Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cesar Silvestri, Eduardo da Fonte, Marcelo Guimarães Filho, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BARBOSA NETO**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de nº 262, de 2007, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, tem por escopo alterar o art. 43 e os §§ 1º, 2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor no que concerne ao cadastramento e banco de dados referentes aos consumidores, conforme exposto em sua justificativa:

“(…).

Os consumidores devem possuir o direito de contestar cobranças indevidas ou ainda questionar determinada dívida, alegando, por exemplo, que o serviço não foi realizado, ou foi mal executado, o produto não foi entregue ou está defeituoso.”

Faz-se necessária a reformulação do *caput* do art. 43 para que somente informações que digam respeito ao comportamento do consumidor no mercado de consumo figurem nos arquivos de consumo.

A alteração no § 1º e § 5º é necessária para que somente informações incontroversas (dívidas líquidas, vencidas e sobre as quais não pairam dúvidas) figurem nos bancos de dados. Assim, só após o trânsito em julgado da sentença é que o consumidor poderá ser negativado. As alterações do § 2º se coadunam com o *princípio da prevenção*. Assim, com prazo de 15 dias, existência de prova documental e a ciência inequívoca do consumidor tenta-se prevenir lesão à honra e imagem do consumidor decorrentes da negativação injustificada.”

Em suma, o presente projeto de lei altera o artigo 43 onde prescreve que o cadastro, ficha e registro de dados pessoais serão sempre relativos ao mercado de consumo.

Quanto ao parágrafo 1º do art. 43 do CDC, em que os cadastros e dados dos consumidores serão objetivos, claros, verdadeiros, sem conter informações negativas referente a período superior a 5 anos.

Nos termos do parágrafo 2º, do art.43 do Código, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá sempre ser comunicado por escrito ao consumidor, devendo observar: a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal; inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com o aviso de recebimento; o prazo de 15 dias, contados da ciência inequívoca do consumidor, para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

Por fim, o parágrafo 5º do art. 43 do CDC, normatiza que consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Foram apensados ao projeto em questão, os PL's 496, de 2007; nº 776, de 2007; nº 1.083, de 2007; nº 1.108, de 2007, e nº 1.373, de 2007.

O PL nº 496, de 2007, tem como objetivo alterar o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, tornando obrigatório o uso da correspondência como prova de recebimento para os documentos de comunicação de inclusão do nome dos consumidores nos referidos cadastros.

O PL nº 776, de 2007, alterar o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a comunicação prévia do consumidor, mediante o uso de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, aos órgãos de proteção ao crédito.

O PL nº 1.083, de 2007, acrescenta § 6º ao artigo 43 do Código do Consumidor, determina que "em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado".

O PL nº 1.108, de 2007, altera o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O PL nº 1.373, de 2007, altera o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, cujo objetivo é permitir a ampla informação ao consumidor em razão de recusa de seu acesso a crédito.

Ao projeto de lei principal foram apresentadas 4 (quatro) emendas modificativas:

A emenda nº 1, altera o art. 43 e os parágrafos 1º, 2º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, tratando de assegurar ao consumidor acesso às informações sobre ele existente, bem como essas informações, ao serem armazenadas e coletadas e em circulação no banco de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a 5 (cinco) anos. Indica que a abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar que, será comunicado através de carta ficando o banco de dados a manter o comprovante de envio; o prazo será de 10 (dez) dias contados da postagem de comunicação enviada ao consumidor para a efetivação de abertura de cadastro ao mercado de consumo; os bancos de dados de proteção ao crédito ficam vedados de fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.

A emenda nº 2, altera o § 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao acrescentar que não poderão constar informações negativas referentes a período a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

A emenda nº 3, altera o § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro.

A emenda nº 4, altera o § 5º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao determinar que consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

II - VOTO

Como se vê, os diversos projetos de lei analisados têm como foco principal a redução ou proibição de cometimento de excessos e de arbitrariedades dos órgãos de proteção ao crédito e dos estabelecimentos comerciais, ao incluir desmesuradamente informações não condizentes

com a atual situação do consumidor, nas inscrições em cadastros de inadimplentes.

A maioria dos projetos de lei acima modificam o § 2º do artigo 43 do CDC, por entenderem que o SERASA e suas congêneres atuam em desacordo com as premissas básicas de atualização de dados, falta de rigor nas informações prestadas, gerando ao consumidor uma série de medidas e contratemplos até o arquivamento da informação inadequada eivada de erros e enganos. Daí, os Projetos de Lei que tratam do mesmo assunto ao exigirem em dar ciência ao consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento sobre sua inscrição no SPC, SERASA e suas congêneres, são os PLs nº 262/2007, 496/2007, 776/2007 e 1.108/2007.

Ademais, os PLs nº 1.373/2007 e 262/2007, preconizam que o consumidor tenha acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele.

No mesmo diapasão o PL 1.083/2007, estabelece que em nenhuma hipótese os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor, que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário, sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado.

O PL nº 496/2007, refere-se apenas sobre o recebimento de cobrança, o que já trata o projeto principal contendo eles o mesmo prazo, mas o projeto principal vai mais além contesta as cobranças indevidas, questiona determinada dívida e somente poderão registrar no banco de dados informações incontrovertidas do cidadão.

De sabença geral que os Procons e juizados especiais tem autuado os respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, uma vez que são realizadas inúmeras compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com a utilização de documentos furtados, roubados ou falsificados de cidadãos inocentes, precisando urgentemente de normatização específica a fim de conter esses tipos de abuso.

Por força de uma informação incorreta, o consumidor terá seu nome lançado no “rol dos culpados” sem direito a defesa, precisando ainda recorrer à prova documental e ajuizar ação na prevenção de lesão a sua honra e imagem (direito aos danos materiais e morais).

Diante desses fatos, faz-se necessário e urgente a modificação do CDC, com o fim precípua de atender ao direito do consumidor que vê constantemente seus direitos serem violados.

Entendemos que no mérito o PL 262, de 2007, supre de maneira mais consentânea e diligente a matéria, sopredondo-se aos demais projetos de lei, porquanto aborda todos os aspectos do direito do consumidor frente aos serviços de proteção ao crédito.

Ressalte-se que de todos os projetos de lei apensados, o PL nº 262/2007, adequa por inteiro o texto, normatizando-o como um todo, dificultando sobremaneira a interposição de emenda, além do que acompanha a jurisprudência predominante nos juizados especiais e jusitiça comum.

Entendemos que as emendas apresentadas, embora significativas, são diminutas em relação ao texto do projeto principal.

A emenda nº 1 dispõe o prazo para comunicação ao cidadão de ter seu nome no sistema de proteção ao crédito é de 10 (dez) dias, entendemos ser por demais célebre, acreditamos que o projeto principal é mais equânime com o prazo elevado para 15 (quinze) dias.

As emendas nº 2 e 4, apresentadas, referem-se a prescrição, essa matéria tratada nas emendas são de menor teor defensivo ao consumidor em relação ao projeto principal, da mesma forma que a emenda nº 3, quanto ao § 2º do art. 43, o projeto principal continua mais bem posicionado.

Atendendo o princípio da prevenção e mesmo ao princípio constitucional do art. 1º da Carta Magna, onde vislumbramos o direito inalienável da “dignidade humana”, bem como combinado com o Título VII Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, onde expressa que:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI -

Ora, inapelável o projeto principal no sentido de trazer ao consumidor o direito acima exposto na Constituição Cidadã, da dignidade da pessoa humana de não ter o seu nome e a sua imagem maculada.

Por isso, acompanhamos a medida correta proposta no presente projeto, ao atender a reivindicação do cidadão que se vê vilipendiado pelos sistemas de proteção ao crédito, incorrendo no direito consagrado na Constituição cidadã.

Diante do exposto, somos favoráveis ao PL 262, de 2007, e pela rejeição das emendas apresentadas e dos PLs nºs 496, de 2007, nº 776, de 2007; nº 1.083, de 2007; nº 1.108, de 2007, e nº 1.373, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

**BARBOSA NETO
DEPUTADO FEDERAL**